



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 15 de outubro de 2025

Ano IX, Nº 2170

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2.656, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM TODOS OS GUICHÊS, CAIXAS E UNIDADES DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica estabelecido que o atendimento preferencial aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com criança de colo, pessoas com obesidade, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com deficiência será garantido em todos os guichês, caixas e unidades de atendimento existentes em estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Sobral, não se restringindo apenas a guichês ou caixas exclusivos. Art. 2º Consideram-se beneficiários desta Lei: I - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - as gestantes; III - as pessoas com criança de colo, assim entendidas as que portem crianças de até 2 (dois) anos de idade; IV - as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla; V - as pessoas com obesidade. Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos deverão afixar, em local visível e de fácil leitura, placa indicativa informando sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial previsto em todos os guichês, caixas e unidades de atendimento dos estabelecimentos. Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente: I - advertência, quando da primeira autuação; II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIRCEs - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, de acordo com a gravidade da infração e eventual reincidência. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.657, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.477, DE 24 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2025, o prazo de validade do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Sobral, instituído pela Lei Municipal nº 1.477, de 24 de junho de 2015. Art. 2º A prorrogação de que trata esta Lei está em consonância com a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que prorrogou até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.658, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO O SETEMBRO VERMELHO E M CONSCIENTIZAÇÃO ÀS DOENÇAS CARDIOVASCULARES EM SOBRAL-CE. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no Calendário do Município de Sobral "Setembro Vermelho" a ser celebrado no mês de setembro, alusivo à conscientização das doenças cardiovasculares. Art. 2º A instituição deste calendário tem os seguintes objetivos: I - promover o reconhecimento sobre os graus de casos de doenças cardiovasculares no município; II - reconhecer a importância de um fato; III - incentivar ações; IV - promover a conscientização da população sobre determinados fatos e assuntos de relevância pública. Art. 3º O poder público municipal, através dos órgãos competentes, poderá realizar, promover ou apoiar seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros a

reflexão e a divulgação da importância da prevenção e combate às doenças cardiovasculares para população. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.659, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO NÍVEL DE TRABALHO NA EDUCAÇÃO (GENTE) AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral, a Gratificação de Estímulo ao Nível de Trabalho na Educação (GENTE), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado aos profissionais da educação lotados na rede municipal de educação básica em suas respectivas unidades de trabalho, como forma de incentivo à assiduidade, à regularidade funcional e à qualidade dos serviços prestados à educação de Sobral. § 1º A gratificação mencionada no caput deste artigo consiste em vantagem pecuniária concedida aos profissionais da educação que, durante o período de referência, cumprirem integralmente os seguintes critérios de elegibilidade, visando estimular a dedicação, o compromisso e o desempenho de excelência no exercício das funções: I- assiduidade: Ausência de faltas injustificadas no período de referência; II- regularidade funcional: a) Efetivo exercício no período de referência, sem afastamento incompatível com o recebimento da gratificação; b) Inexistência de penalidade disciplinar vigente aplicada e com efeitos no período de referência; c) Inexistência de descumprimento de carga horária semanal/mensal estabelecida para o cargo ou função. III- qualidade dos serviços prestados: Relatório de Avaliação da chefia imediata de que o servidor cumpriu suas obrigações funcionais com excelência no período, conforme procedimento a ser regulado via decreto. § 2º O valor da Gratificação GENTE poderá ser reajustado em razão da variação inflacionária, conforme índice oficial adotado pelo Município de Sobral, observado o juízo de conveniência e oportunidade da administração, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 2º São considerados profissionais da educação, para os efeitos desta Lei, os servidores efetivos, comissionados ou temporários que exerçam os seguintes cargos ou funções: I - professor; II - diretor; III - vice-diretor; IV - coordenador pedagógico; V - orientador educacional; VI - secretário escolar; VII - auxiliar de serviços educacionais; VIII - demais profissionais da educação básica e de apoio técnico, administrativo e operacional com atuação efetiva nas atividades da rede municipal de ensino. Parágrafo único. A Gratificação GENTE será devida somente durante o exercício dos cargos previstos no caput deste artigo. Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal da Educação verificar, na forma e periodicidade definidas em regulamento, o cumprimento dos critérios de elegibilidade e autorizar o pagamento da gratificação aos servidores que fizerem jus ao referido valor. Art. 4º A aferição mensal dos critérios será realizada pela unidade de exercício (escola, equipamento ou órgão) e autorizada pela autoridade competente da SME, observados os prazos fixados em ato próprio. Art. 5º O pagamento ocorrerá no mês subsequente ao período de referência, condicionado à autorização prevista no art. 3º e à disponibilidade orçamentária, correndo as despesas à conta das dotações da Secretaria Municipal da Educação. Art. 6º O descumprimento de critério de elegibilidade implicará suspensão do pagamento no mês subsequente, podendo ser restabelecido no mês em que o servidor voltar a atender a todos os requisitos. § 1º A constatação de qualquer descumprimento dos incisos previstos no § 1º do Art. 1º desta Lei implicará a inabilitação do servidor para o recebimento da gratificação no respectivo mês. § 2º Não farão jus à gratificação de que trata esta lei os servidores que se encontrarem em gozo de licença, cedidos, afastados ou em quaisquer outras formas de ausência por mais de 15 (quinze) dias. § 3º Nos casos em que o servidor for punido em sindicância ou processo administrativo disciplinar, a vedação ao recebimento da gratificação perdurará pelo prazo estabelecido na penalidade aplicada ou, na ausência de prazo definido, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do início do cumprimento da punição.